



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DAS PESCAS

DESPACHO

DESPACHO

Um grupo de cidadãos residentes na província da Zambézia, em representação de uma organização comunitária de pesca denominada Conselho Comunitário de Pesca de Mugomane, abreviadamente CCP de Mugomane, requereu a sua legalização, nos termos do Regulamento Geral da Pesca Marítima (REPMAR), aprovado pelo Decreto n.º 43/2003, de 10 de Dezembro, tendo como missão contribuir, dentro da sua área geográfica, na gestão participativa das pescarias, na garantia do cumprimento das medidas de gestão vigentes e na gestão de conflitos resultantes da actividade de pesca.

Apreciados os documento instrutórios do pedido, mormente os respectivos estatutos, verifica-se que se trata de uma organização comunitária de pesca, sob a forma de associação não reconhecida, que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 19 do REPMAR, aprovado pelo diploma legal retromencionado, o Ministro das Pescas determina:

1. É autorizado o Conselho Comunitário de Pesca de Mugomane, abreviadamente CCP de Mugomane, a desenvolver as suas actividades dentro da respectiva área geográfica.

2. O âmbito de actuação do CCP de Mugomane estende-se ao longo da costa marítima do distrito de Pebane, entre o Rio Muaranha e o Rio Mulócuè, e até três milhas da costa.

Ministério das Pescas, em Maputo, 14 de Julho de 2008. — O Ministro das Pescas, *Cadmiel Filiane Mutemba*.

Um grupo de cidadãos residentes na província da Nampula, em representação de uma organização comunitária de pesca denominada Conselho Comunitário de Pesca de Sanculo, abreviadamente CCP de Sanculo, requereu a sua legalização, nos termos do Regulamento Geral da Pesca Marítima (REPMAR), aprovado pelo Decreto n.º 43/2003, de 10 de Dezembro, tendo como missão contribuir, dentro da sua área geográfica, na gestão participativa das pescarias, na garantia do cumprimento das medidas de gestão vigentes e na gestão de conflitos resultantes da actividade de pesca.

Apreciados os documentos instrutórios do pedido, mormente os respectivos estatutos, verifica-se que se trata de uma organização comunitária de pesca, sob a forma de associação não reconhecida, que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 19 do REPMAR, aprovado pelo diploma legal retromencionado, o Ministro das Pescas determina:

1. É autorizado o Conselho Comunitário de Pesca de Sanculo, abreviadamente CCP de Sanculo a desenvolver as suas actividades dentro da respectiva área geográfica.

2. O âmbito de actuação do CCP de Sanculo estende-se ao longo da costa marítima do distrito de Ilha de Moçambique, entre Ampapa e Marenbe, e até três milhas da costa.

Ministério das Pescas, em Maputo, 14 de Julho de 2008. — O Ministro das Pescas, *Cadmiel Filiane Mutemba*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Complexo Thistle, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Novembro de dois mil e oito, exarada de folhas noventa e quatro verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número vinte e quatro da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto legal do conservador em pleno

exercício de funções notariais, foi constituída por Jan Frederik Bredekamp uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Complexo Thistle Limitada. É uma sociedade unipessoal

por quotas de responsabilidade limitada com sede na Vila Municipal de Vilankulo, na província de Inhambane, podendo, por deliberação da assembleia mudar a sede para outro ponto do território nacional ou estrangeiro, poderá ainda criar ou encerrar sucursais, filiais, delegações, agências ou outras formas de representação social onde e quando for necessário desde que deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu começo a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem como objecto social aquisição de terrenos, construção de casas para arrendamento ou aluguer, venda e outras actividades, etc.

A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, participar no capital social de outras sociedades ou empresas, desde que esteja devidamente autorizada e que a assembleia geral tenha assim deliberado.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente a uma única quota equivalente a cem por cento do capital social e pertencente a Jan Frederik Bredenkamp.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão da quota é livre para os sócios, mas para estranhos carece do consentimento da sociedade a qual é concedido o direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e das contas do exercício, bem como para deliberação sobre outros assuntos para os quais tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo próprio, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, o mesmo poderá delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua confiança ou escolha, mediante uma acta ou procuração com poderes suficientes para tal.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quanto a morte de qualquer um dos sócios;

c) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO NONO

Balanço de contas

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal, o remanescente será para o sócio na proporção da sua quota.

ARTIGO DÉCIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva interdição do sócio a sua parte social continua com os herdeiros ou representantes legais nomeando um que represente a todos na sociedade, enquanto a quota manter-se indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições legais e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, onze de Novembro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Dezembro de dois mil e oito. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhamossa*.

PUBLICUS – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Janeiro de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100085143 uma entidade legal denominada PUBLICUS – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade unipessoal, nos termos do artigo noventa do Código comercial:

Iva Sheila Raúl Garrido, maior, solteira, de nacionalidade moçambicana, natural do Maputo, portadora do Passaporte número AD063759, emitido em doze de Junho de dois mil e oito, pela Direcção Nacional de Migração de Maputo, constitui uma sociedade por quotas com um único sócio, que passa a reger-se pelas disposições que se seguem:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de PUBLICUS – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, acidentalmente na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número cento e vinte e nove, vigésimo andar, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, ou no estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços na área de comunicação e marketing, nomeadamente:

- Relações públicas;
- Projectos sociais;

COPEP-Empreiteiros- Empresa de Construção e Manutenção de Obras Públicas e Projectos-Empreiteiros, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Dezembro de dois mil e oito, exarada a folhas noventa e duas a noventa e quatro do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinquenta traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Isménia Luísa Garoupa, licenciada em Ciências Jurídicas, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, procedeu-se, na sociedade em epígrafe, a cedência de quotas e alteração parcial do pacto social, alterando-se por conseguinte o artigo quarto do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de duzentos setenta e cinco mil meticais, correspondente à soma de uma única quota, pertencente ao sócio José Manuel Camacho Ramos, correspondente a cem por cento do capital social.

- Planos de marketing;
- Consultoria;
- Formação.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for decidido pela sócia.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde a uma única quota com o mesmo valor nominal, pertencente à única sócia Iva Sheila Raúl Garrido.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão da sócia, alterando se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pela sócia única, competindo a sócia decidir como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares de capital. A sócia poderá fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas por ele ou pelo conselho de gerência a nomear.

CAPÍTULO III

Da administração e representação

ARTIGO SÉTIMO

Administração da sociedade

Um) A administração da sociedade é exercida por um ou mais administradores, ainda que estranhos a sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução, a ser escolhido pela sócia, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) A sócia, bem como os administradores por este nomeados, por ordem ou com autorização deste, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a sócia como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da sócia, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica.

Quatro) Interna como internacionalmente, dispo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO OITAVO

Direcção-geral

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Caberá a administração designar o director-geral e o director adjunto bem como fixar as respectivas atribuições e competência.

ARTIGO NONO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura da sócia única.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciando a um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelo sócio, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Morte, interdição ou inabilitação

Em caso de morte, interdição ou inabilitação da sócia, a sociedade continuará com os herdeiros, caso estes manifestem a intenção de continuar na sociedade. Caso não hajam herdeiros, sendo paga a quota da sócia, a quem tem direito, pelo valor que o balanço apresentar a data do óbito ou da certificação daqueles estados, caso os herdeiros ou representante legal não manifeste, no prazo de seis meses após notificação, a intenção de continuar na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeito a venda judicial.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Disposição final

Tudo o que ficou omissis será regulado e resolvido de acordo com a lei comercial.

Maputo, doze de Janeiro de dois mil e nove.
— O Técnico, *Ilegível*.

SOCOMA – Sociedade Comercial Mauuelele e Ali, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Dezembro de dois mil e oito, lavrada de folhas seis a onze do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinquenta e quatro da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Armando Marcolino Chihale, técnico superior dos registos e notariado NI, em pleno exercício de funções notariais, comparaceram como outorgantes os senhores Boaventura Francisco Mauuelele, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana e residente na cidade de Maputo e Ali Mohamed Jawad, casado, de nacionalidade Serra Leonesa, e residente na cidade de Manica, constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada SOCOMA - Sociedade Comercial Mauuelele e Ali, Limitada, cujos estatutos se regularão nos termos das disposições constantes dos artigos seguintes:

Verifiquei a identidade dos outorgantes pela exibição dos documentos acima mencionados. E por eles foi dito:

Que são únicos e actuais sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade

limitada denominada SOCOMA – Sociedade Comercial Mauuelele e Ali, Limitada, com sede na cidade de Manica, constituída por escritura do dia oito de Julho de dois mil e oito, exarada de folhas quarenta e três a quarenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e sete, desta mesma conservatória, com o capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro de quarenta mil meticais, divididos em duas quotas, iguais de valores nominais de vinte mil meticais cada, equivalentes a cinquenta por cento do capital, pertencente aos sócios Boaventura Francisco Mauélele e Ali Mohamed Jawad.

Que pela presente escritura pública e por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral, realizada na sua sessão extraordinária, em trinta de Novembro de dois mil e oito, que os sócios decidiram aumentar o capital social para cinquenta mil meticais.

Que em consequência desta operação os sócios alteram a composição do artigo quarto do pacto social, que rege a sociedade, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas: uma quota no valor nominal de vinte cinco mil e quinhentos meticais, equivalente a cinquenta e um por cento do capital, pertencente ao sócio Boaventura Francisco Mauuelele e uma quota no valor nominal de vinte e quatro mil e quinhentos meticais, equivalente a quarenta e nove por cento do capital, pertencente ao sócio Ali Mohamed Jawad.

Que em tudo o mais não alterado por esta mesma escritura pública continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Assim o disseram e outorgaram.

Instruem o presente acto, ficando a fazer parte integrante desta escritura acta da assembleia geral extraordinária.

Em voz alta e na presença simultânea de todos li e fiz a explicação do conteúdo e efeitos da presente escritura aos outorgantes com advertência especial da obrigatoriedade de requerer o registo deste acto na competente conservatória, dentro do prazo de noventa dias, após o que vão assinar comigo seguidamente.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, oito de Dezembro de dois mil e oito. — O Conservador, *Armando Marcolino Chihale*.

SOCOMA

No dia oito de Dezembro de dois mil e oito, na Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, perante mim conservador Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, comparceram como outorgantes:

Primeiro – Boaventura Francisco Mauuelele, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110230980F, emitido aos quatro de Julho de dois mil e um, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, residente na cidade de Maputo.

Segundo – Ali Mohamed Jawad, casado, natural de Serra Leoa, de nacionalidade serra leonesa, portador do DIRE n.º 7700050, emitido aos onze de Novembro de dois mil e oito, pela Migração de Manica – Chimoio, residente na cidade de Manica.

Verifiquei a identidade dos outorgantes pela exibição dos documentos acima mencionados.

E por eles foi dito:

Que são os únicos e actuais sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada SOCOMA – Sociedade Comercial Mauuelele e Ali, Limitada, com sede na cidade de Manica, constituída por escritura do dia oito de Julho de dois mil e oito, exarada de folhas quarenta e três a quarenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e sete, desta mesma conservatória, com o capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro de quarenta mil meticais, divididos em duas quotas, iguais de valores nominais de vinte mil meticais cada, equivalentes a cinquenta por cento do capital, pertencentes aos sócios Boaventura Francisco Mauuelele e Ali Mohamed Jawad.

Que pela presente escritura pública e por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral realizada na sua sessão extraordinária, em trinta de Novembro de dois mil e oito, que os sócios decidiram aumentar o capital social para cinquenta mil meticais.

Que consequência desta operação os sócios alteram a composição do artigo quarto do pacto social, que rege a sociedade, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas: uma quota de valor nominal de vinte e cinco mil e quinhentos meticais, equivalente a cinquenta e um por cento do capital, pertencente ao sócio Boaventura Francisco Mauuelele e uma quota de valor nominal de vinte quatro mil e quinhentos meticais, equivalente a quarenta e nove por cento do capital, pertencente ao sócio Ali Mohamed Jawad, respectivamente.

Que em tudo o mais não alterado por esta mesma escritura pública continua em vigor as disposições do pacto social anterior.

Assim o disseram e outorgaram.

Instruem o presente acto, ficando a fazer parte integrante desta escritura acta da assembleia geral extraordinária.

Em voz alta e na presença simultânea de todos li e fiz a explicação do conteúdo e efeitos da presente escritura aos outorgantes com advertência especial da obrigatoriedade de requerer o registo deste acto na competente conservatória, dentro do prazo de noventa dias, após o que vão assinar comigo seguidamente.

Migaya Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Janeiro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100058529 uma entidade legal denominada Migaya Serviços, Limitada.

Entre:

Miguel Ângelo da Silva Leonardo, solteiro, maior, natural da cidade da Beira, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 0012581383, de vinte e sete de Outubro de dois mil e oito, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo; e

Soraya Maria Quinta Pereira, solteira, maior, natural de Quelimane, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 0012581372, de vinte e sete de Outubro de dois mil e oito, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo.

Sendo o primeiro outorgante único sócio da sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que usa a denominação Migaya Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede na cidade de Maputo, Avenida Romão Fernandes Farinha, número trezentos e sessenta e quatro barra seis, Distrito municipal número Dois, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob o n.º 100058529 no dia dez de Junho de dois mil e oito.

Que, pelo presente instrumento, transforma aquela sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que rege-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Migaya Serviços, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente transformação.

ARTIGO TERCEIRO

Um) Comércio geral a grosso e a retalho, turismo, indústria, exploração da área de comidas rápidas, Take Way, restaurante, pastelaria, prestação de serviços nas áreas de ornamentação, serviços de comidas ao domicílio, baptizados, casamentos, conferências, e outros eventos, incluindo a sua organização; assim como transporte e acomodação, imobiliária:

- a) Comercialização de materiais consumíveis e informático;
- b) Intermediação comercial;
- d) Importação e exportação; e
- e) Prestação de serviços e consultoria nas áreas em que explora.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituída ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social cada uma, subscritas pelos sócios Miguel Ângelo da Silva Leonardo e Soraya Maria Quinta Pereira.

ARTIGO QUINTO

Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos sócios Miguel Ângelo da Silva Leonardo e Soraya Maria Quinta Pereira, que desde já ficam nomeados gerentes, com dispensa de caução, bastando uma assinatura para obrigar a sociedade.

O/s gerente/s tem plenos poderes para nomear mandatário/s a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezanove de Dezembro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Viva a Moda, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Outubro do ano dois mil e oito, lavrada de folhas sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número C traço vinte do Cartório Notarial de Nampula, a cargo da notária Zaira Ali Abudala, licenciada em Direito, foi celebrada uma escritura de divisão, cessão de quotas, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social da sociedade Viva a Moda, Limitada na qual o sócio Ibrahima Noumouke Cisse, divide a sua quota em duas novas quotas, sendo uma quota no valor de treze mil meticais que reserva para si e outra quota no valor de dois mil meticais que cede ao novo sócio Mahmoud Ceesay e os sócios Diamon Cisse, Soumaila Cisse, Mamadi Cisse e Sekou Amadou Cisse, dividem as suas quotas em duas novas quotas sendo uma quota no valor de dois mil meticais que cada um reserva para si e outra quota no valor de quinhentos meticais que cada um cede ao sócio Kemo Ceesay. Face a esta divisão e cessão de quotas os sócios alteram a redacção do artigo terceiro do pacto social, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

O capital social é de vinte e cinco mil meticais dividido em sete quotas, pertencentes a cada um dos sócios do seguinte modo:

Ibrahima Noumouke Cisse, uma quota no valor de treze mil meticais e seis quotas

no valor de dois mil meticais cada uma pertencentes aos sócios Diamon Cisse, Soumaila Cisse, Momadi Cisse, Sekou Amadou Cisse, Kemo Ceesay e Mahmoud Ceesay, respectivamente.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, três de Outubro de dois mil e oito. — A Notária, *Ilegível*.

Paulien Erasmus, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta e um de Outubro de dois mil e oito, exarada a folhas setenta e nove a oitenta do livro de notas para escrituras diversas número vinte e quatro da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto legal do conservador em pleno exercício de funções notariais, foi constituída por Paulien Erasmus uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Paulien Erasmus, Limitada. É uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada com sede em Bazaruto, distrito de Inhassoro, na província de Inhambane, podendo, por deliberação da assembleia, mudar a sede para outro ponto do território nacional ou estrangeiro, poderá ainda criar ou encerrar sucursais, filiais, delegações, agências ou outras formas de representação social onde e quando for necessário desde que deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu começo a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem como objecto social o exercício do comércio geral, a retalho e a grosso, para venda de diversos artigos compreendidos nas classes cinco, catorze e vinte uma aprovadas pelo Decreto número quarenta e três barra noventa e nove, com importação e exportação.

A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, participar no capital social de outras sociedades ou empresas, desde que esteja devidamente autorizado e que a assembleia geral tenha assim deliberado.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, e em bens, é de cinquenta mil metcais, correspondente a uma única quota de cem por cento do capital social, pertencente a Paulien Erasmus.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão de quota é livre para o sócio, mas para estranhos carece do consentimento da sociedade a qual é concedido o direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e das contas do exercício, bem como para deliberação sobre outros assuntos para os quais tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio único com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, o mesmo poderá delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua confiança ou escolha, mediante uma acta ou procuração com poderes suficientes para tal.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quanto a morte de qualquer um dos sócios;
- c) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO NONO

Balanço de contas

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, e os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois

de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal, o remanescente será para o sócio na proporção da sua quota.

ARTIGO DÉCIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição de sócio a sua parte social continua com os herdeiros ou representantes legais nomeando um que represente a todos na sociedade, enquanto a quota manter-se indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço de contas

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições legais e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, quatro de Novembro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Centro de Conferências e Restaurante Copacabana, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Dezembro do ano dois mil e oito, lavrada de folhas nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I traço trinta e nove do Cartório Notarial de Nampula a cargo da notária, Zaira Ali Abudala, licenciada em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Giuseppe Bueno, Pascoela Mulessiua Bueno, Isidro Armindo Bueno e Filipe Martinho Bueno, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Centro de Conferências e Restaurante Copacabana, Limitada, com sede na cidade de Nampula, podendo abrir delegações ou sucursais em qualquer outro ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo

Um) A sociedade tem como objectivos:

- a) Preparação e acolhimento de conferências;
- b) Prestação de serviços de protocolo;
- c) Indústria alimentar (produção de refeições);
- d) Prestação de serviços de bar e restaurante;
- e) Prestação de serviços de ornamentação e decoração.

Dois) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, poderá exercer outras actividades conexas ou complementares que não sejam proibidas por lei.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cinquenta mil metcais, correspondente à soma de quatro quotas, sendo uma quota no valor de vinte mil metcais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Giuseppe Bueno, e três quotas iguais de dez mil metcais cada, equivalentes a vinte por cento do capital social cada uma, pertencentes aos sócios Pascoela Mulessiua Bueno, Isidro Armindo Bueno e Filipe Martinho Bueno, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

A cessão, parcial ou total, de quotas a estranhos à sociedade bem como a divisão dependerá do consentimento expresso dos outros sócios que gozam do direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

A sociedade reserva-se o direito de amortizar as quotas:

- a) Mediante assentimento do sócio da quota por amortizar;
- b) Quando alguma quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuará com seus herdeiros

ou representantes legais, devendo aqueles nomear um entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) A administração da sociedade, dispensada de caução, e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Giuseppe Buono, que desde já é nomeado administrador, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos actos e contratos.

Dois) A administração poderá designar um ou mais mandatários seus estranhos à sociedade, desde que autorizado pela assembleia geral.

Três) O administrador ou mandatário não poderá obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta, quaisquer operações alheias ao seu objecto social.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Competências da assembleia geral:

- a) Aprovar o balanço, relatório e contas de exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento das actividades da sociedade;
- c) Nomear e exonerar os administradores e outros mandatários da sociedade;
- d) Definir e decidir sobre assuntos fora da competência da administração.

ARTIGO DÉCIMO

Periodicidade das assembleias gerais

Um) As assembleias-gerais ordinárias realizam-se uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas pela administração ou por iniciativa de qualquer sócio.

Dois) Para além das formalidades exigidas por lei para sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Distribuição de dividendos

Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-á pela ordem seguinte:

- a) Percentagem legalmente fixada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) Criação de outras reservas que assembleia geral entender necessárias;

c) O remanescente dos lucros será dividido pelos sócios em proporção das suas quotas sociais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Prestação de capital

Não haverá prestações suplementares de capital mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade só se dissolve nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo dos sócios e todos serão seus liquidatários.

Dois) A partilha dos bens sociais será em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Omisso

Em todo o omisso, regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, trinta de Dezembro de dois mil e oito. — A Notária, *Ilegível*.

Bali Hai Lodge, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Julho de dois mil e oito, lavrada a folhas catorze a dezasseis do livro de notas para escrituras diversas número cento oitenta e três barra A da Conservatória dos Registos de Inhambane a cargo do conservador Francisco Manuel Rodrigues, foi celebrada uma escritura de alteração do pacto social entre Jan Adriaan Moolman, solteiro, natural e residente na África do Sul e acidentalmente na Praia da Barra, cidade de Inhambane, portador do ID n.º 503125155081, que outorga por si e em representação sócio Marthinus Petrus Pretotius, solteiro, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 420594754, de acordo com a procuração outorgada no dia vinte e três de Julho de dois mil e oito na Conservatória dos Registos de Inhambane que certifico e

arquivo para a pasta deste processo e Dorothy Louw, solteira, natural e residente na África do Sul e acidentalmente na Praia da Barra cidade de Inhambane, portadora do Passaporte n.º 430954180

E pelo primeiro outorgante foi dito que ele e o seu representado são os únicos e actuais sócios da sociedade Bali Hai Lodge, Limitada, com sede na Praia da Barra cidade de Inhambane, com capital social de dez mil meticais, constituída por escritura de vinte de Junho de dois mil e três a folhas oitenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento sessenta e alterada por escritura de cinco de Novembro de dois mil e quatro a folhas quarenta e três verso e seguintes do livro cento sessenta e cinco todos desta conservatória.

Que de acordo com acta do dia vinte e três de Julho de dois mil e oito, deliberou-se o seguinte apreciar e deliberar sobre uma proposta de divisão e cessão na totalidade da quota do sócio Marthinus Petrus Pretotius, detentor de uma quota de cinquenta por cento para a senhora Dorothy Louw e para a Companhia Cyberfom Investimentos 2 (Pty) Lda, registada em Nelspruit, Africa do Sul, tendo sido acordado que os sócios Dorothy Louw, e a Companhia Cyberfom Investimentos 2 (Pty) Lda, registada em Nelspruit, África do SuL passam a deterem vinte e cinco por cento do capital social cada, passando a sociedade a ficar com a seguinte distribuição do capital social:

- a) Jan Adriaan Moolman, com cinquenta por cento do capital social;
- b) Empresa Cyberfom Investimentos 2 (Pty) Ltd, representado pelos sócios Jan Adriaan Moolman e Dorothy Louw, com vinte e cinco por cento do capital social;
- c) Dorothy Louw, com vinte e cinco por cento do capital social.

Que em tudo o que não foi alterado continuam a vigorar conforme os estatutos da constituição.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, vinte e quatro de Julho de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.